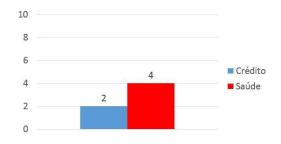
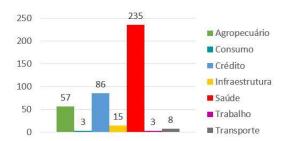




Edição nº 126 - Semana: 10 a 14 de fevereiro de 2020

Números da semana





STF

Recursos distribuídos: 01 Recursos julgados: 06

STJ

Recursos distribuídos: 151 Recursos julgados: 407

Destaques

STF decide que imunidade tributária alcança as operações indiretas de exportação

Em decisão unânime, o STF decidiu que a exportação indireta de produtos - realizada por meio de *trading companies* (empresas que atuam como intermediárias) - não está sujeita à incidência de contribuições sociais. A análise da questão foi concluída na sessão plenária da última quarta-

feira (12/02), no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.735 e do Recurso Extraordinário n. 759.244.

A Corte produziu a seguinte tese de repercussão geral (Tema 674): "A norma imunizante contida no inciso I do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição da República alcança as receitas decorrentes de operações indiretas de exportação, caracterizadas por haver participação negocial de sociedade exportadora intermediária". A imunidade prevista no dispositivo constitucional estabelece que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico não incidem sobre receitas decorrentes de exportação.

Responsável pela relatoria da ADI, o ministro Alexandre de Moraes observou que o caso trata da interpretação de uma regra de imunidade, que tem previsão constitucional, e não de isenção, que é matéria infraconstitucional. Segundo ele, a interpretação é diversa para cada hipótese.

Para o relator, não pode haver obstáculo à imunidade para exportação indireta. Ele afirmou que não é possível fazer uma diferenciação tributária entre vendas diretas ao exterior e vendas indiretas - negociações no comércio interno entre produtor e vendedor ou a constituição de empresas maiores para exportação. Segundo o relator, as vendas internas que visam ao mercado externo integram, na essência, a própria exportação, e o fato de ocorrerem dentro do território nacional e entre brasileiros não retira do seu sentido econômico a ideia de exportação. Consequentemente, essas operações podem ser equiparadas a uma venda interna para fins de tributação.

O ministro Alexandre de Moraes destacou ainda que a intenção do legislador constituinte ao estabelecer essa imunidade foi desonerar a carga tributária sobre transações comerciais que envolvam a venda para o exterior. Isso porque tributar toda a cadeia interna torna o produto brasileiro mais caro e menos competitivo no exterior, e o incentivo da imunidade tributária contribui para a geração de divisas e para o desenvolvimento dos produtos nacionais. "A tributação exagerada retiraria esses produtos do mercado internacional", disse.

De acordo com o relator da ADI, não se trata de dar uma interpretação mais ampla para alargar regras não previstas, pois a Constituição Federal prevê a exportação direta e indireta, com a finalidade de proteger o produto nacional no exterior, sem beneficiar grandes produtores em detrimento dos pequenos, o que violaria a livre concorrência. "Não há, a meu ver, razoabilidade para excluir da imunidade constitucional a exportação indireta", ressaltou. "Importa se a destinação final é a exportação, pois, com isso, o país lucra externamente na balança comercial e internamente com a geração de renda e emprego dos pequenos produtores".

Em breve voto, o ministro Edson Fachin, relator do RE, entendeu que as operações de exportação indireta estão abrangidas pela regra constitucional de imunidade tributária. "A desoneração dos tributos que influam no preço de bens e serviços deve estruturar-se em formato destinado à garantia do objeto, e não do sujeito passivo da obrigação tributária", afirmou, ao destacar a natureza objetiva da imunidade tributária.

O ministro acolheu os argumentos contidos no recurso extraordinário por entender que eles estão em conformidade com as regras constitucionais sobre a matéria. Assim, deu provimento ao RE a fim de reformar a decisão do TRF3 e assentar a inviabilidade de exações baseadas nas restrições previstas no artigo 245, parágrafos 1º e 2º, da Instrução Normativa 3/2005 da Secretaria da Receita Previdenciária quanto às exportações de açúcar e álcool realizadas por meio de *tradings*.

Importante destacar que a referenciada decisão do STF ainda está pendente de publicação e ainda pode ser objeto de recurso. Diante disso, a Comissão de Estudos Contábeis e Tributários do Sistema OCB, que está acompanhando o assunto, aguardará a publicação dos acórdãos e

a eventual interposição de recursos para emitir parecer acerca dos impactos desse julgamento para o setor.

STF adia julgamento da Tabela Mínima do Frete

O vice-presidente do Supremo Tribunal Federal, ministro Luiz Fux, deferiu o pedido da Advocacia-Geral da União para retirar da pauta de julgamentos a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5956, a qual discute a Tabela Mínima do Frete. A ADI estava prevista para ir ao Plenário no dia 19 de fevereiro.

Fux determinou ainda a realização de audiência entre as partes interessadas no dia 10 de março, às 12h, em seu gabinete. Relator do caso, o ministro também admitiu a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes e Logística (CNTTL) como interessada no feito (*amicus curiae*).

Leia a íntegra da decisão.

CARF decide em favor de cooperativa de saúde, reconhecendo a dedução de recursos próprios da base de cálculo do PIS/Cofins

A 1ª Turma Ordinária do CARF, em caso de relatoria do Conselheiro Laércio Cruz Uliana Junior, deu parcial provimento ao recurso Voluntário de uma Cooperativa de saúde para excluir da base de cálculo das contribuições os valores referentes aos repasses a cooperados e os dispêndios com a rede própria.

A discussão travada no CARF decorre da autuação pela Receita Federal de Cooperativa de saúde em virtude da apuração de falta de recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep, no período de janeiro a dezembro de 2011, e da falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins, no mesmo período.

Em sua defesa, a Cooperativa apresentou impugnação, sustentando, dentre outros pontos, que o auto de infração foi "constituído sob a premissa de que as cooperativas de saúde praticam atos não cooperativos quando da celebração de contratos de plano de saúde, o que iria de encontro à Lei 5.764, de 1971, em especial os seus artigos 3º, 4º, 5º, 7º e 79º, que estabelecem que as cooperativas podem adotar qualquer gênero de serviço", requerendo, ao final, "o cancelamento do auto de infração ou, alternativamente, a exclusão da base de cálculo dos valores referentes a receitas financeiras e patrimoniais, dos valores repassados a cooperados, dos destinados à provisão técnica e das receitas de intercambio, lançadas em duplicidade, bem assim o afastamento da multa de ofício e dos juros sobre ela".

Na opinião do **Dr. Rodrigo Forcenette**, advogado especialista em Direito Cooperativo, da Brasil Salomão e Matthes Advocacia, "trata-se de um importante precedente, na medida em que reconhece que os repasses efetivados por Cooperativas de Trabalho Médico/Operadoras de Planos de Saúde aos seus cooperados, assim como os custos com rede própria, decorrentes

dos atendimentos médico-hospitalares efetivados aos seus pacientes (contratantes/usuários), devem ser deduzidos da base de cálculo do PIS/COFINS, com fundamento no art. 3, §9º e 9º-A da Lei 9.718/98."

Clique aqui para acessar a íntegra da decisão do CARF.

Sistema OCB/ES realizará evento para debater a Lei Geral de Proteção de Dados e seus impactos

O Sistema OCB/ES promoverá, no auditório do Sistema OCB/ES, um ciclo de palestras sobre a Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD, no intuito de preparar as cooperativas para atender a essa nova legislação.

PROTEÇÃO DE DADOS - LGPD E SEUS IMPACTOS

06 de março de 2020 9h30min às 16h30min

(sexta-feira)



Auditório do Sistema OCB/ES

Av. Nossa Senhora da Penha (Reta da Penha), 1477, Bairro Santa Lúcia - Vitória-ES

09h30min - CREDENCIAMENTO

10h - PALESTRA: Governança de dados: Utilização dos instrumentos de conformidade na prática
Thiago Portugal

12h - ALMOÇO

13h - PAINEL: Programa de Integridade e Educação Digital: Meios de Prevenção utilizados no Tratamento de dados.

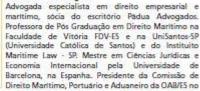
Thiago Portugal e Eduardo Pinheiro Monteiro

14h30min - CAFÉ COM LEITE

15h - PAINEL: Como as organizações devem se preparar para atender essa nova legislação Carla Adriana Fregona

16h30min - ENCERRAMENTO

Carla Adriana Fregona



triênio 2016/2018, membro da Associação Brasileira de Direito Marítimo (ABDM), do Instituto Ibero Americano de Direito Marítimo - IIDM e Associação dos Advogados de São Paulo (AASP) dentre outras instituições jurídicas. Autora de diversos artigos jurídicos e da obra "Teoria e Prática do Direito Marítimo", Ed. Renova, em sua 3a. edição (2014).

Eduardo Pinheiro Monteiro

Possui experiência por mais de 18 anos em investigação contra crimes digitais, graduado em Direito com Pós-Graduação em Direito Eletrónico; Mestre em Políticas Públicas, Instrutor da academia de política Civil (ACADEPOL) e da Escola de Serviço Público do Espírito Santo (ESESP), é Professor de Ensino Superior. É especialista em crimes digitais, ética e educação digital. Atualmente desenvolve um importante papel na Coordenadoria de Inovação e Desenvolvimento Tecnológico do Governo do Estado



do Espírito Santo (CIDT), como missão alinhar os órgãos públicos à Política Estadual de Tecnologia da Informação-PETI, bem como auxiliar esses órgãos na busca das inovações tecnológicas propostas pelo Governador.

Thiago Portugal



Advogado. Atua como consultor em Direito Digital, tecnologia e segurança da informação; privacidade e proteção de dados pessoais; crimes digitais; governança corporativa e Compliance. Graduado em Redes de Computadores com pós-graduação em cybercrime e cybersecurity; Prevenção e Investigação de Crimes Digitais pela faculdade Unyleya; Pós-graduado em Direito Digital e Compliance pela Faculdade Damásio de Jesus; Mestrando no programa de Máster em Derecho y Negócios Internacionales da

Universidad Europea del Atlántico com pesquisa sobre privacidade e proteção de dados pessoais; membro da Associação Nacional de Profissionais de Privacidade de Dados - ANPPD.

INVESTIMENTO:

1KG DE ALIMENTOS NÃO-PERECÍVEIS PARA AS VÍTIMAS DAS CHUVAS (Entregues na entrada do evento)

CLIQUE AQUI



O Sistema OCB incentiva e apoia a ideia de Unidades Estaduais reunirem advogados para, juntos, alinharem entendimentos e discutirem os melhores caminhos a percorrer para que o cooperativismo tenha o devido reconhecimento no mundo jurídico e esteja em conformidade com as obrigações legais e as melhores práticas de segurança e transparência.

As inscrições para participar do evento poderão ser feitas clicando na imagem acima.

Tribunais Superiores

Superior Tribunal de Justiça

Assunto: Legalidade da exclusão do ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.



TRANSPORTE

TRIBUTÁRIO. ICMS. PIS/COFINS. TESE FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RE N. 574.706/PR, CUJA MATÉRIA TEVE A SUA REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA (TEMA N. 69/STF). MATÉRIA **EMINENTEMENTE** CONSTITUCIONAL. I - Trata-se de recurso especial contra acórdão no qual se assentou que o valor relativo ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) nem da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Esta Corte não conheceu do recurso especial. II - [...] IV - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 574.706/PR, cuja matéria teve a sua repercussão geral reconhecida (Tema n. 69/STF), firmou a tese de acordo com a qual, in verbis: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins." V - No tocante à parcela relativa ao ICMS, excluída da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, se aquela correspondente ao ICMS escritural ou aquela correspondente ao ICMS destacado nas notas fiscais, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal no sentido de que, embora nem todo o valor do ICMS destacado nas notas fiscais seja imediatamente recolhido pelo Estado ou o Distrito Federal, eventualmente a sua totalidade será transferida à Fazenda Pública, logo deixará de compreender receita auferida pelo contribuinte, razão pela qual a íntegra do referido ICMS não deve ser considerada faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Infere-se o exposto do fragmento do voto condutor do acórdão proferido no julgamento do RE n. 574.706/PR (Rel. Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 15/3/2017, DJe 2/10/2017), sob o regime de repercussão geral (Tema n. 69/STF), transcrito a seguir: "Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na 'fatura' é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. (...) Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS." VI - Uma vez definidos os contornos da incidência da contribuição para o PIS e da COFINS, quanto aos valores relativos ao ICMS, à luz de regramentos e princípios constitucionais, pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento de recurso extraordinário (RE n. 574.706/PR (Rel. Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 15/3/2017, DJe 2/10/2017) submetido ao regime de repercussão geral (Tema n. 69/STF), não cumpre ao Superior Tribunal de Justiça emitir novo juízo acerca daquilo que já foi decidido no referido precedente paradigmático, estabelecendo, assim, parâmetros inovadores para tema de índole eminentemente constitucional, sobretudo em sede de recurso especial. VII - A partir da análise do acórdão recorrido, é possível verificar que a controvérsia foi dirimida por meio da aplicação, ao caso concreto, do entendimento firmado no julgamento do RE n. 574.706/PR (Rel. Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, DJe 2/10/2017), cuja matéria teve a sua repercussão geral reconhecida (Tema n. 69/STF), consoante a compreensão obtida pelo Tribunal de origem acerca das balizas constitucionais estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal para a apreciação da questão controvertida. VIII - [...] IX - Dessa forma, a solução da questão controvertida com amparo na interpretação e na aplicação de regramentos, princípios e precedentes constitucionais, como ocorreu na hipótese em tela, inviabiliza a análise da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça, na via estreita do recurso especial, sob pena de usurpação da competência constitucionalmente atribuída ao Supremo Tribunal Federal para tratar da matéria de índole eminentemente constitucional, por meio do processamento e julgamento de recursos extraordinários, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.514.207/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/9/2019, DJe 10/9/2019. X - Agravo interno improvido.

(STJ, AgInt no AREsp nº 1.545.615 – SC, Relator Ministro Francisco Falcão, 2ª Turma, DJE 10/02/2020)



Assunto: Legalidade da exclusão do ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.



DECISÃO MONOCRÁTICA: [...] Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação aos arts. 489, § 1°, V, 1.022, II, parágrafo único, do CPC/2015; 13, § 1°, I, 19, 20 da Lei Complementar 87/96; 1° da Lei 10.637/2002; 1° da Lei 10.833/2002; 2° da Lei 9.715/98; e 2° da Lei Complementar 70/91. Sustenta que: (I) a despeito dos embargos de declaração, o Tribunal de origem remanesceu omisso acerca das questões neles suscitadas, a saber, "ao deixar de indicar os fundamentos do acórdão paradigma que se referia ao capítulo específico do ICMS destacado da nota fiscal" (fl. 2868); e (II) "o ICMS que se deve excluir da base de cálculo do PIS

e da COFINS corresponde à parcela do ICMS a ser pago, isto é, à parcela do ICMS a recolher para a Fazenda Pública dos Estados e do Distrito Federal, também chamado ICMS escritural, razão porque ao definir como critério para exclusão o ICMS destacado das notas fiscais, o v. acórdão regional violou os dispositivos legais supratranscritos" (fl. 2873). [...] Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa aos arts. 489, § 1º, V, e 1.022, II, parágrafo único, do CPC/15, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. [...] verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, a saber, o posicionamento consolidado pela Corte Suprema quando do julgamento do RE 574.706/PR - Tema 69 da Repercussão Geral (Tese firmada: "o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS"), matéria insuscetível de ser examinada em sede de recurso especial. ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo.

(STJ, AREsp no 1.568.505 – SC, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJE 11/02/2020)



Assunto: Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor por se tratar de ato cooperativo típico.



ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. ATO COOPERATIVO TÍPICO. APLICAÇÃO DO CDC. DESCABIMENTO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA SEM A INDICAÇÃO DO VALOR SUPOSTAMENTE CORRETO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE DO INSTRUMENTO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. FALTA DE

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE

INTERESSE RECURSAL. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. 2. As normas do diploma consumerista não são aplicáveis ao contrato de fornecimento de insumos agrícolas celebrado entre cooperativa e cooperado, por se tratar de ato cooperativo típico. Precedentes. 3. É inviável o conhecimento de

alegação de excesso de execução em embargos de devedor quando o embargante não indica o valor que entende correto, mediante memória de cálculo, nos termos do art. 739-A, § 5º, do CPC/1973, limitando-se a formular alegações genéricas. Precedentes. 4. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ). 5. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 6. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pelo agravante, quanto à imprescindibilidade das provas pretendidas e à nulidade do instrumento de confissão de dívida, demandaria o reexame da matéria fática, o que é vedado em sede de recurso especial. 7. Não há interesse recursal quando a decisão impugnada delibera no mesmo sentido da pretensão submetida a exame. 8. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ, AREsp nº 947.445 – PR, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJE 13/02/2020)



Assunto: Ausência de responsabilidade tributária da cooperativa por eventual tredestinação da mercadoria provocada por terceiro.



AGROPECUÁRIO

DECISÃO MONOCRÁTICA: [...]Quanto à questão de fundo, sustenta, em resumo, que o acórdão recorrido, ao exigir da recorrente a prova da entrada das mercadorias negociadas no estado de destino para reconhecer a sua boa-fé e, por conseguinte, afastar a sua responsabilidade ao pagamento da diferença entre a aplicação da alíquota interestadual e a alíquota interna exigida pelo fisco estadual, contrariou o primeiro julgado desta Corte Superior realizado no presente processo, o qual teria afastado a responsabilidade objetiva da empresa vendedora e o dever de ela monitorar o itinerário da mercadoria, determinando o rejulgamento da apelação à luz das provas tendentes a demonstrar a boa-fé da cooperativa, relacionadas com a adoção das cautelas comerciais de estilo. [...]Do que se observa, o julgado estadual está frontalmente contrário à orientação jurisprudencial firmada pela Primeira Seção e, em especial, ao que foi decidido por esta Corte Superior nestes autos, pois, sem indicar nenhum indício que sugerisse a atuação fraudulenta por parte da cooperativa, desconsiderou os documentos fiscais juntados com a finalidade de demonstrar a regularidade da operação comercial realizada, imputando à vendedora o ônus de provar a correta entrega da mercadoria no estado de destino, responsabilidade essa que, com visto, foi expressamente afastada quando do julgamento do AREsp 1.222.467/SP. Por outro lado, a posição divergente que ficou vencida no rejulgamento da apelação (2 votos) atendeu adequadamente o então determinado pelo STJ neste processo, vindo a reconhecer a boa-fé de vendedora mediante a análise da prova documental acerca da regularidade das operações e da ausência de que nenhum outro elemento indicativo de fraude por ela praticada. [...]Nesse contexto, em que do inteiro teor do acórdão recorrido é possível depreender que a recorrente procedeu a juntada de documentos fiscais que demonstram a regularidade formal das operações autuadas e que não há nenhum indício de que ela teria procedido de maneira fraudulenta, há de se respeitar a boa-fé objetiva da vendedora, afastandose a sua responsabilidade tributária pela eventual tredestinação da mercadoria provocada por terceiro, razão pela qual ficam anulados créditos impugnados nos autos deste embargos à execução fiscal. Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para, reformando o acórdão recorrido, julgar totalmente procedente o pedido deduzido nos embargos à execução fiscal.

(STJ, REsp nº 1.853.852 – SP, Relator Ministro Gurgel de Faria, DJE de 11/02/2020)



Assunto: Impossibilidade de permanência por tempo indeterminado de ex-empregado nos planos de saúde coletivos.



SAÚDE

DECISÃO MONOCRÁTICA: CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. EX-EMPREGADO DEMITIDO SEM JUSTA CAUSA. PRORROGAÇÃO. PRAZO DETERMINADO. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. INÊS TOMASI BARCELA (INÊS) ajuizou ação de obrigação de fazer contra UNIMED NORDESTE - RS SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. (UNIMED), pleiteando, além de indenização por danos morais, a manutenção de contrato de plano de saúde por tempo indeterminado, com fundamento na resilição de contrato de trabalho sem justa causa. [...]O acórdão recorrido concluiu que a lei assegura ao empregado desligado sem justa causa a manutenção do plano de saúde por prazo determinado, nos termos do art. 30, §1º, da Lei nº 9.656/98, lapso devidamente respeitado pela UNIMED.[...] Com efeito, a jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que, na hipótese de demissão imotivada do empregado, a operadora de plano de saúde deve lhe possibilitar a prorrogação temporária do plano coletivo, desde que seja custeado integralmente pelo ex-empregado, não podendo ultrapassar o prazo previsto legalmente, pelo período mínimo de 6 (seis) meses e máximo de 24 (vinte e quatro) meses, nos termos do art. 30, §1º, da Lei nº 9.656/98. [...]Destarte, não merece reforma o acórdão recorrido,

que alinhou-se ao entendimento do STJ quanto ao tema, atraindo o disposto na Súmula nº 568 do STJ. CONHEÇO do agravo para NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial.

(STJ, AREsp nº 1.462.805 – RS, Relator Ministro Moura Ribeiro, DJE 11/02/2020)



Assunto: Legalidade da recusa de cobertura de tratamento de inseminação artificial, aplicável também à fertilização *in vitro*.



SAÚD

DECISÃO MONOCRÁTICA: RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. FERTILIZAÇÃO *IN VITRO.* CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE COBERTURA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

(STJ, REsp nº 1.853.523 – SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJE 12/02/2020)



Assunto: Inexistência de obrigação da operadora de plano de saúde de arcar com os custos de tratamento realizado por profissional não credenciado, sem comprovação da urgência.



SAÚD

DECISÃO MONOCRÁTICA: [...]Cinge-se a controvérsia recursal à verificação da legalidade da negativa de cobertura de procedimento cirúrgico pelo plano de saúde, sob o fundamento de que o médico solicitante não seria credenciado. O Tribunal de origem, ao manter a sentença de improcedência do pedido inicial, considerou ser legítima a conduta do plano de saúde em negar a cobertura. [...]Com efeito, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, somente é exigível que os planos de saúde custeiem tratamento médico realizado por profissional não credenciado nas hipóteses de emergência ou urgência, inexistência de estabelecimento credenciado no local ou recusa do hospital conveniado, situações não verificadas nos autos. [...]Destarte, estando o acórdão recorrido em sintonia com o entendimento desta Corte Superior sobre o tema, aplica-se a orientação prevista no enunciado 83 deste Superior Tribunal de

Justiça, no sentido de que não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

(STJ, AREsp nº 1.602.582 – SP, Relator Ministro Marco Buzzi, DJE 12/02/2020)



Assunto: Impossibilidade de se obrigar a operadora de plano de saúde a manter, para planos individuais, as mesmas condições estabelecidas em relação aos planos coletivos.



SAÚDE

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. EX-EMPREGADO. ARTS. 30 E 31 DA LEI 9.656/1998. MANUTENÇÃO DA COBERTURA ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE. FORMA DE CUSTEIO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência vigente no Superior Tribunal de Justiça, o ex-empregado, aposentado ou demitido sem justa causa, faz jus à permanência no plano de saúde nas mesmas condições assistenciais vigentes durante o contrato de trabalho. 2. Contudo, inexiste direito adquirido à forma de custeio das mensalidades cobradas, as quais podem sofrer os reajustes legais necessários para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. 3. De fato, a separação entre ativos e inativos se mostra adequada para dar cumprimento às disposições legais, porquanto há garantia ao empregado aposentado ou demitido de manutenção das mesmas condições de assistência à saúde, com valores de mensalidade abaixo dos praticados no mercado, não havendo obrigatoriedade de que o plano de saúde coletivo seja uno, sobretudo com relação ao regime de custeio. 4. No recurso interposto, não há argumentos aptos a alterar as conclusões adotadas pela decisão agravada, a qual deve ser mantida integralmente. 5. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ, AgInt no AREsp nº 1.555.428 – SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, DJE 13/02/2020)



Assunto: Não configuração de indenização por danos morais por mero descumprimento contratual.



SAÚDE

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 6º, 14 E 47 DO CDC E 423 DO CC/2002. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NEGATIVA DE COBERTURA DE ATENDIMENTO MÉDICO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido na petição de recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, tampouco opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o descumprimento contratual por parte da operadora de saúde que culmina em negativa ilegítima de cobertura para procedimento de saúde somente enseja reparação a título de danos morais quando houver agravamento da condição de dor, abalo psicológico e prejuízos à saúde já debilitada do paciente. Precedentes. 3. No caso, o Tribunal de origem concluiu não ter sido comprovado que a negativa do plano de saúde em custear a cirurgia por videolaparoscopia tenha agravado o estado clinico, ou ainda ensejado efetivamente afronta à integridade física ou psíquica, ou ofendido os direitos de personalidade da agravante, a justificar o acolhimento do pleito quanto à indenização por danos morais. 4. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório. 5. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ, AgInt nos EDcl no REsp nº 1.661.150 – PR, Relator Ministro Raul Araújo, 4ª Turma, DJE 14/02/2020)



Assunto: Não caracterização de dano moral pela interrupção do fornecimento de energia elétrica em caso de descumprimento contratual.



AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ESPAÇO DE FEIRA ADMINISTRADO POR COOPERATIVA PROPRIETÁRIA DO TERRENO. LOCAÇÃO DE

BOX E SERVIÇOS DIVERSOS. INADIMPLÊNCIA DO FEIRANTE. INTERRUPÇÃO DO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL. **AUSÊNCIA** FORNECIMENTO PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356/STF. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. As instâncias ordinárias, examinando as circunstâncias da causa, concluíram pela inexistência de abuso de direito, tendo em vista a inadimplência incontroversa da recorrente frente à Cooperativa, proprietária do terreno e administradora do espaço da feira, bem como a existência de cláusula contratual prevendo a interrupção do fornecimento de energia elétrica em caso de descumprimento das obrigações contratuais, a realização de prévia notificação, concedendo prazo para a quitação dos débitos, e a ausência de comprovação de cobrança vexatória. Nesse contexto, tem-se que os fatos descritos são insuficientes para caracterizar o dano moral alegado. 2. Agravo interno não provido.

(STJ, AgInt no REsp no 1.824.905 – DF, Relator Ministro Raul Araújo, 4ª Turma, DJE 14/02/2020)



Giro nos Tribunais Regionais Federais

Assunto: Não incidência da contribuição previdenciária e dos adicionais de alíquota destinados a terceiros sobre as verbas trabalhistas indenizatórias.



TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (COTA PATRONAL). AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. Segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, não deve incidir contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de incapacidade, uma vez que tal verba não possui natureza salarial. 2. Em relação ao adicional de 1/3, realinhando a posição jurisprudencial desta Corte à jurisprudência do STJ e do STF, no sentido de que a referida verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria, afasta-se a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. O STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários.

(TRF4 5003551-97.2019.4.04.7206, PRIMEIRA TURMA, Relator ANDRÉIA CASTRO DIAS MOREIRA, juntado aos autos em 12/02/2020)

Assunto: Possibilidade de compensação dos valores recolhidos indevidamente se estender às contribuições destinadas a terceiros.



TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DO EMPREGADOR. Primeiros quinze dias de afastamento por doença, abono de férias, aviso prévio indenizado, SAT-RAT, terceiros. Compensação, SELIC.

(TRF4 5008118-79.2016.4.04.7206, PRIMEIRA TURMA, Relator ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, juntado aos autos em 13/02/2020)

Assunto: llegalidade da fixação de base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar por Resolução Normativa.



SAÚDE

TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. ILEGALIDADE DA FIXAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO POR RESOLUÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1. A Taxa de Saúde Suplementar foi instituída pelo artigo 18 da Lei nº 9.961/2000. 2. Somente após a Resolução de Diretoria Colegiada, RDC 10/2000 foram fixados os critérios para apuração do valor devido, ou seja, que referida taxa deveria ser calculada pela média aritmética do número de usuários no último dia de cada um dos três meses que antecederem à competência do recolhimento (art. 3º). 3. Procedência do pedido de restituição dos valores indevidamente recolhidos e comprovados nos autos, com os acréscimos do art. 39, §4º, da Lei 9.250/1995. 4. Inversão do ônus da sucumbência, com a condenação da ANS em pagamento de honorários advocatícios, fixados no mínimo legal do art. 85, §3º, do CPC. 5. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001440-06.2018.4.03.6107, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020)

Assunto: Possibilidade de compensação dos valores recolhidos a maior com quaisquer tributos administrados pela RFB.



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CORREÇÃO. Deve ser dado provimento aos embargos de declaração para sanar omissão do acórdão impugnado no tocante à compensação de valores.

(TRF4, AC 5020621-70.2018.4.04.7107, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 12/02/2020)

Assunto: Impossibilidade de suscitar-se a indisponibilidade de bens quando não restar comprovada lesão ao erário.



DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **IMPROBIDADE** ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O JULGAMENTO DO STJ (REsp 1.366.721/BA). JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO. 1. A Vice-Presidência da Corte, devolveu os autos à Turma julgadora, para verificação da pertinência de se proceder ao juízo positivo de retratação, com base no art. 1.040, do CPC, tendo em vista o julgamento do REsp nº 1.366.721/BA, afetado ao Tema 701, TER decidido sob a sistemática dos recursos repetitivos. 2. Verifica-se que o acórdão recorrido já considerou o julgamento do REsp 1.366.721/BA, no sentido de que a indisponibilidade de bens própria das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio ou na iminência de fazê-lo, uma vez que dispensou a comprovação da dilapidação patrimonial como requisito para o decreto cautelar. 3. Na verdade, no acórdão foi explicitado que apesar da presença de indícios de autoria de atos de improbidade administrativa, não restou comprovada a lesão ao erário capaz de ensejar o decreto de indisponibilidade de bens. 4. Acórdão recorrido encontra-se em consonância com o julgamento, em sede de recurso repetitivo, do Superior Tribunal de Justiça, e, portanto, incabível o juízo de retratação, devendo ser mantido o julgado tal como prolatado. 5. Juízo de retratação rejeitado, com a manutenção do acórdão recorrido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5003404-22.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 07/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/02/2020)

Assunto: Reconhecimento do prazo prescricional vintenário em ação cautelar de exibição de documentos.



AGROPECUÁRIO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. PLANO COLLOR. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR NO MÊS DE MARÇO DE 1990. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. Não há reparos a se fazer com relação à concepção do douto juízo singular de que o prazo prescricional para a pretensão objeto da presente ação é de 20 (vinte) anos, nos termos do art. 177 do CC/16 cumulada com art. 2.028 do Código Civil de 2002, contado a partir do pagamento. 2. No caso concreto, o prazo prescricional se iniciou em 18/10/1991, data do efetivo pagamento da cédula Rural Pignoratícia objeto da lide, sendo inegável a interrupção da prescrição ocorrida com o ajuizamento de Ação Cautelar de Exibição de Documentos antes de findo o prazo prescricional vintenário. 3. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA CASSADA. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO.

(TJGO, Apelação (CPC) 0042073-66.2014.8.09.0067, Rel. GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO, 5ª Câmara Cível, julgado em 14/02/2020, DJe de 14/02/2020)

Assunto: Possibilidade de rastrear bens do devedor via Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB quando preenchidos os requisitos exigidos.



Agravo de instrumento. Execução de contratos de confissão de dívida. Decisão agravada que indefere pedido de indisponibilidade de bens do executado via CNIB. Ausência de localização de bens para satisfazer o crédito executado mesmo após esgotadas as diligências tomadas pela exequente. Possibilidade de determinação de indisponibilidade de bens junto à CNIB. Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.377.507/SP. Decisão reformada. Recurso conhecido e provido.

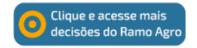
(TJPR - 15^a C.Cível - 0061293-86.2019.8.16.0000 - Ubiratã - Rel.: Desembargador Hamilton Mussi Corrêa - J. 12.02.2020)

Assunto: Impossibilidade de uso de marca e símbolo semelhantes aos da concorrente detentora de registro anterior no INPI.



Apelação cível. Utilização de marca. Confusão. Prevalência da registrada no INPI. Apelo provido. 1. No âmbito do STJ, é pacífico o entendimento de que vigora, quanto aos nomes de domínio, o princípio first come, first served, segundo o qual o registro deve ser atribuído àquele que primeiro requerer e preencher os requisitos específicos elaborados pelo Comitê Gestor da Internet (CGI.br), independentemente de apuração quanto à eventual colidência com marcas ou nomes empresarias previamente concedidos a terceiros. 4. Também constitui entendimento firmado nesta Corte que, apesar de o princípio retro mencionado viger no ordenamento jurídico nacional, é possível que eventual prejudicado, detentor de registro de sinal distintivo idêntico ou semelhante, possa vir a contestar o nome de domínio conflitante. A insurgência, contudo, somente deve ser acolhida na hipótese de ficar caracterizada a má-fé, elemento que precisa ser verificado em concreto, caso a caso, a fim de se decidir pelo cancelamento ou transferência da titularidade do registro e pela responsabilização do infrator. Omissis 8. Para a jurisprudência do STJ, a configuração de colidência indevida de signos distintivos ocorre com a mera possibilidade de confusão, não se exigindo prova de efetivo engano por parte de consumidores específicos. (REsp 1804035/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 28/06/2019) 2. Provada a marca pela detentora da marca Frimesa, não pode a ré Frimasa continuar a usar este nome pela confusão evidente entre os símbolos, ainda mais em pesquisa em site de busca da internet. 3. Apelo provido.

(TJPR - 12^a C.Cível - 0001683-35.2016.8.16.0117 - Medianeira - Rel.: Juiz Luciano Carrasco Falavinha Souza - J. 10.02.2020)



Assunto: Não configuração de indenização por danos morais diante de fraude mediante falsificação de assinaturas em escrituras públicas de compra e venda de imóveis.



DANOS MORAIS - ESCRITURAS PÚBLICAS DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS - HIPOTECA - FRAUDE MEDIANTE FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURAS - AUTOR QUE NÃO POSSUÍA VÍNCULO COM OS BENS - FALHA DA SERVENTIA EXTRAJUDICIAL E EVIDÊNCIAS DA PARTICIPAÇÃO DE TERCEIRO - EXTINÇÃO DO FEITO QUANTO AO ESTADO E TABELIÃO NÃO RECORRIDA - FALTA DE PROVAS EM RELAÇÃO A UMA

POSSÍVEL CONDUTA DOS DEMAIS RÉUS - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INDENIZATÓRIO RATIFICADA. Escrituras públicas de compra e venda de imóveis e de abertura de crédito (com gravação de hipoteca) foram fraudadas: terceiro se passou pelo autor e assinou os documentos necessários para a celebração dos ajustes - tudo categoricamente comprovado por perícia judicial, cuja falsidade era tamanha que se poderia atribuir a grave falha à serventia extrajudicial e consequentemente imputar responsabilidade ao Poder Público (que responde objetivamente - Tema 777 do STF). Aqui, porém, a sentença - proferida antes da tese firmada -, embora tenha julgado procedente a pretensão anulatória, extinguiu o feito sem resolução de mérito quanto ao Estado de Santa Catarina e deu por prejudicada a denunciação da lide em relação ao cartorário. Em seu recurso o autor não contestou esse encaminhamento, apenas genericamente sustentando que fazia jus à indenização por abalo moral (ali afirmando que tudo decorreu de conduta dolosa e ilícita de um dos corréus). Além de não ser mais possível rever a situação processual quanto ao Poder Público, todos os indícios que existem se inclinam para a constatação de que terceiro foi o verdadeiro fraudador, não havendo demonstração alguma quanto à participação ou ciência dos demais acionados (instituição financeira e intervenientes em operação de crédito). Recurso desprovido.

(TJSC, Apelação Cível n. 0011945-51.2008.8.24.0004, de Araranguá, rel. Des. Hélio do Valle Pereira, Quinta Câmara de Direito Público, j. 13-02-2020)

Assunto: Validade da cláusula contratual que prevê a quitação outorgada pelo cedente em instrumento de cessão de cotas de capital integralizado em cooperativa habitacional.



APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO - COOPERATIVA HABITACIONAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA REGIONAL DE HABITAÇÃO DE JUIZ DE FORA - CLÁUSULA CONTRATUAL VÁLIDA - CESSÃO DE QUOTAS - QUITAÇÃO OUTORGADA PELA CEDENTE - AQUISIÇÃO DO BEM POR AMBAS AS AUTORAS - PAGAMENTO A MAIOR NÃO COMPROVADO - INDENIZAÇÃO INDEVIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. Considerando que a sociedade de economia mista vinculada ao Município de Juiz de Fora limitou a sua atuação à prestação de serviços de seleção, cadastramento e elaboração dos contratos, não é parte legítima para responder pelas almejadas restituição de cotas integralizadas e indenização por ato ilícito. Não é abusiva a cláusula contratual que, em instrumento de cessão de cotas de capital integralizado em cooperativa habitacional, prevê a quitação outorgada pelo cedente. Figurando a cedente das cotas como coproprietária do bem imóvel adquirido e indemonstrado qualquer pagamento a maior, mantém-se a declaração de improcedência do pleito indenizatório. Recurso não provido.

(TJMG - Apelação Cível 1.0145.07.419949-1/001, Relator(a): Des.(a) Corrêa Junior , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/02/0020, publicação da súmula em 14/02/2020)

Assunto: Legitimidade da negativa de custeio de tratamento via musicoterapia ante a inexistência de previsão contratual e no rol da ANS.



AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRATAMENTO ATROFIA MUSCULAR ESPINHAL. TUTELA DE URGÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. MUSICOTERAPIA TRATAMENTO NÃO PREVISTO EM CONTRATO E NO ROL DA ANS. EXCESSIVO PREJUÍZO/DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL MATÉRIA ANALISADA EM 1º GRAU DE JURISDIÇÃO. SUPRESSÃO INSTÂNCIA. PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. PODER DISCRICIONÁRIO DO JUIZ NA FORMA DO § 1º DO ARTIGO 300 DO CPC. RESP 1.733.013. PRECEDENTE SEM EFEITO VINCULANTE. Preenchidos os requisitos estabelecidos no artigo 300 do CPC, quais sejam, a probabilidade do direito, consubstanciada no direito fundamental à saúde, bem como no perigo da demora presente na descrição presente o relatório médico apresentado, revela-se pertinente a concessão da tutela de urgência postulada. 2. Ausente no contrato firmado, bem como no anexo da Resolução nº 4287 da ANS, a previsão para custeio de musicoterapia, impõe-se a reforma da decisão atacada, nesse particular. 3. Considerando que o édito judicial de 1ª instância não se ateve a análise da tese relativa ao desequilíbrio contratual/excessivo prejuízo, defesa a análise da questão por este Tribunal, em sede de agravo de instrumento, sob pena de supressão de instância. 4. Ao magistrado confere-se a faculdade de exigir caução para concessão de tutela de urgência, conforme seu livre convencimento motivado. 5. A decisão prolatada no bojo do REsp 1.733.013, de relatoria do eminente Ministro Luís Felipe Salomão, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, trata-se de precedente, sem força vinculante, mantenho o entendimento, até aqui adotado, segundo o qual o rol da ANS é exemplificativo. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, NO SENTIDO DE EXTIRPAR DA DECISÃO AGRAVADA A ORDEM DE CUSTEIO DE SESSÕES DE MUSICOTERAPIA.

(TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5533480-34.2019.8.09.0000, Rel. GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO, 5ª Câmara Cível, julgado em 14/02/2020, DJe de 14/02/2020)

Assunto: Regularidade da cobrança de débitos tributários contra ex-cooperado diante de expressa previsão legal e em observância as disposições assembleares e ao estatuto social.



APELAÇÃO CÍVEL. COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. ACÃO DE COBRANÇA CONTRA EX-COOPERADO REFERENTE AO RATEIO DOS PREJUÍZOS. DÍVIDA TRIBUTÁRIA NÃO PROVISIONADA E DEVIDA PELA COOPERATIVA APELANTE. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 20/2008 DA ANS. LEI 5.764/71 QUE PREVÊ EM SEU ART. 89 QUE OS PREJUÍZOS DEVEM SER OBJETO DE RATEIO ENTRE OS COOPERADOS. FARTA DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA E LAUDO PERICIAL QUE ATESTAM O CÁLCULO DA DÍVIDA EM OBSERVÂNCIA AS DISPOSIÇÕES ASSEMBLEARES E AO ESTATUTO. REGULARIDADE DA A.G.E CONVOCADA PARA TAL FIM. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.

(TJRJ, 0163946-53.2017.8.19.0001 – APELAÇÃO, Des(a). LUCIA REGINA ESTEVES DE MAGALHAES - Julgamento: 11/02/2020 - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/02/2020)

Assunto: Inexistência de obrigação, do plano de saúde, de custeio de medicamento de alto custo fornecido pelo SUS.



SAÚDE

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAL E MORAL. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. INTERESSE DE AGIR DO SEGURADO. PRESENÇA, EM TESE. CONTRATO NÃO REGULAMENTADO PELA LEI 9.656/1998. EXCLUDENTE DE COBERTURA PARA RADIOTERAPIA, FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E REEMBOLSO DE PROCEDIMENTOS. CUSTEIO DE RADIOTERAPIA INDICADA PARA TRATAMENTO DE CÂNCER. NÃO CABIMENTO. MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO, FORNECIMENTO GRATUITO PELO SUS, RECUSA DA OPERADORA EM FORNECÊ-LO. ADMISSIBILIDADE. REEMBOLSO DE PROCEDIMENTOS DE DIAGNÓSTICO CUSTEADOS PELO SEGURADO. CABIMENTO NO LIMITE DA TABELA. NEGATIVA DE COBERTURA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DE INDENIZAR. MINORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I- Em tese, o segurado de plano de saúde tem interesse de agir em pleitear o cumprimento do contrato pela operadora de plano de saúde, diante da negativa de cobertura por ela manifestada, sendo matéria de mérito o cabimento, ou não, da pretensão. Il-Se no contrato de plano de saúde não regulamentado há expressa cobertura para o tratamento de câncer, é abusiva a cláusula excludente de cobertura de radioterapia e de reembolso de exames de diagnóstico necessários ao êxito do tratamento coberto, estes últimos no limite da tabela. III- O fornecimento de medicamento de alto custo, de uso contínuo, disponibilizado gratuitamente pelo SUS, em regra não é obrigação da operadora de plano de saúde. IV- A recusa indevida da operadora à cobertura de procedimento necessário ao êxito de tratamento de moléstia grave do segurado do plano de saúde dá ensejo a indenização por danos morais, cujo valor deve ser fixado com observância dos princípios da razoabilidade e da

proporcionalidade, com atualização monetária desde o arbitramento e juros moratório contados da citação. V- Recurso conhecido, preliminar rejeitada e mérito provido em parte.

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.17.081656-5/002, Relator(a): Des.(a) Vicente de Oliveira Silva , 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/02/0020, publicação da súmula em 10/02/2020)

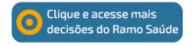
Assunto: Possibilidade de recusa de ingresso de profissional em especialização médica cuja demanda é suprida pelos cooperados que já integram a cooperativa médica.



SAÚDE

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. COOPERATIVA. TUTELA ANTECIPADA. Decisão recorrida rejeitou pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manutenção. Possibilidade de recusa de ingresso de profissional em especialização médica cuja demanda é suprida pelos cooperados que já integram a Unimed. Ausentes requisitos para a concessão de tutela de urgência. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2005475-05.2020.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Americana - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/02/2020; Data de Registro: 13/02/2020)



Assunto: Obrigação de pagamento, pelo Município, dos serviços prestados pela cooperativa e não comprovadamente quitados.



TRANSPORTE

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO AO MUNICÍPIO - COMPROVAÇÃO - AUSÊNCIA DE PAGAMENTO - VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPCA-E. Evidenciado o vínculo contratual entre as partes e a prestação de serviços pelo autor, cabia ao réu demonstrar a quitação da contraprestação pecuniária pactuada. Se o requerido não faz prova de suas alegações e também não exibe nos autos qualquer indício de quitação da obrigação reclamada, conclui-se que restou configurada a inadimplência, devendo ser mantida a sentença que condenou a municipalidade ao pagamento dos valores devidos ao demandante pelo serviço prestado.

(TJMG - Apelação Cível 1.0023.17.001943-6/001, Relator(a): Des.(a) Wilson Benevides , 7^a CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/02/2020, publicação da súmula em 10/02/2020)

Assunto: Impossibilidade de desconsideração da personalidade jurídica quando não evidenciado abuso da pessoa jurídica.



Ação indenizatória, em fase de cumprimento de sentença. Decisão agravada que, após chamar o feito à ordem, reconsiderou a decisão que determinara a desconsideração da personalidade jurídica da ré, e determinou a suspensão da execução e do prazo prescricional, pelo prazo de um ano, na forma do art. 921, III e § 1° do CPC. Agravo de instrumento. Decisão objurgada que se pôs em harmonia com o que a propósito vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido da inaplicabilidade do artigo 1.023 do CC às associações civis, por isso que os associados não mantêm qualquer vínculo jurídico entre si, por força do artigo 53 do CC. Artigo 8° do estatuto social da associação no sentido de que os sócios responderão pelas obrigações contraídas pela Cooperativa até o limite do capital subscrito. Somente admitida a desconsideração da personalidade jurídica de associações civis na hipótese de abuso da pessoa jurídica, o que não restou evidenciado no caso. Recurso não provido.

(TJRJ, 0073077-76.2019.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Des(a). MAURÍCIO CALDAS LOPES - Julgamento: 12/02/2020 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/02/2020)

Assunto: Impossibilidade de restituição de quotas-partes subscritas mas que não foram integralizadas pelo cooperado desligado da cooperativa.



Ação rescisória — Pretensão rescisória de sentença proferida em ação de restituição de quotas integralizadas c.c. indenização por danos morais — Sentença de parcial procedência para determinar a restituição de valores das quotas subscritas e integralizadas pelo réu com base no patrimônio líquido da cooperativa autora — Violação manifesta de normas jurídicas (CPC, art. 966, V) — Sentença rescindenda ultra petita ao incluir na condenação as quotas subscritas que não foram integralizadas pelo réu e valer-se de base de cálculo o patrimônio líquido da cooperativa — Decote do excesso — Readequação dos valores devidos ao ex-cooperado — Casos

análogos reiteradamente decididos pelas Câmaras de Direito Empresarial – Observância – Pedido rescisório parcialmente procedente.

(TJSP; Ação Rescisória 2217622-50.2018.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Mococa - 2ª Vara; Data do Julgamento: 11/02/2020; Data de Registro: 12/02/2020)

Assunto: Possibilidade de anotação de restrição de circulação, via sistema Renajud, no cadastro do bem alienado fiduciariamente.



CRÉDITO

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ANOTAÇÃO DE RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO, VIA SISTEMA RENAJUD, NO CADASTRO DO BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE À PRÓPRIA EXEQUENTE. AGRAVO DA EXEQUENTE. RENAJUD. SISTEMA REGULAMENTADO PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E, NO ÂMBITO DESTE ESTADO, PELO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA. ANOTAÇÃO DE RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO AUTORIZADA. MEDIDA QUE SE MOSTRA ADEQUADA E EFICAZ PARA GARANTIR A EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. Conforme a jurisprudência desta Corte, a restrição de circulação pelo sistema Renajud é válida para assegurar a efetividade da ação de execução. BEM MÓVEL DADO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO AO PRÓPRIO CREDOR DA EXECUÇÃO. CONSTRIÇÃO. POSSIBILIDADE DE PENHORA DO DIREITO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 835, § XII, DO CPC. PRECEDENTES DO STJ. Apesar do bem alienado fiduciariamente não integrar definitivamente o patrimônio do devedor, nada impede que a penhora recaia sobre os direitos aquisitivos decorrentes da alienação fiduciária. AGRAVO PROVIDO.

(TJSC, Agravo de Instrumento n. 4032193-93.2019.8.24.0000, de Anchieta, rel. Des. Gilberto Gomes de Oliveira, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 13-02-2020).

Assunto: Validade da negativa de liberação de recurso objeto de cédula de crédito rural mesmo após a averbação da hipoteca no imóvel oferecido em garantia.



DANO MORAL - RECUSA DE LIBERAÇÃO DE CRÉDITO APÓS AVERBAÇÃO DE HIPOTECA DE CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, SOB ARGUMENTO DE QUE O AUTOR EMITIU 5 CHEQUES SEM FUNDOS NO PERÍODO, JUSTIFICANDO A NEGATIVA DE LIBERAÇÃO DO CRÉDITO - RECURSO - ALEGAÇÃO DE QUE OS CHEQUES FORAM EMITIDOS POSTERIORMENTE AO REGISTRO DA HIPOTECA - NÃO ACOLHIMENTO - FINANCIAMENTO DE CRÉDITO RURAL COM RECURSOS PÚBLICOS QUE RECLAMA UMA SÉRIE DE ETAPAS PRELIMINARES - RAZOÁVEL QUE O REGISTRO DE HIPOTECA ANTECEDA A LIBERAÇÃO DOS RECURSOS E NÃO O CONTRÁRIO - 5 CHEQUES EMITIDOS MENOS DE UM MÊS DEPOIS DESSE REGISTRO - FINANCIAMENTO QUE ENVOLVE NÃO APENAS A COOPERATIVA RÉ COMO TAMBÉM O BRDE - PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PEDIDO ADEQUADO - EMISSÃO DE CHEQUES SEM FUNDOS QUE FORAM A CAUSA EFICIENTE DA LIBERAÇÃO DOS RECURSOS - INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO - NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

(TJSC, Apelação Cível n. 0300296-18.2016.8.24.0042, de Maravilha, rel. Des. Helio David Vieira Figueira dos Santos, Quarta Câmara de Direito Civil, j. 13-02-2020).

Assunto: Penhorabilidade do imóvel comercial destinado à atividade profissional quando a medida não inviabiliza tal ofício.



CRÉDITO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. APLICAÇÃO TELEOLÓGICA DO INCISO V DO ARTIGO 833 DO CPC. IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL DESTINADO À ATIVIDADE COMERCIAL DOS DEVEDORES. NÃO CABIMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Agravo de instrumento contra decisão que rejeitou a impugnação à penhora dos agravantes para manter a constrição sobre o bem imóvel onde funciona a clínica odontológica dos devedores. 2. A questão da impenhorabilidade do imóvel destinado à atividade comercial foi submetida ao juízo de primeiro grau por meio de impugnação à penhora e decidida na decisão agravada, não havendo que se falar em supressão de instância. 3. Tratando-se de bem imóvel, não se aplica a regra de impenhorabilidade prevista no inciso V do art. 833 do CPC. 4. Ainda que se admitisse a aplicação teleológica do dispositivo, não se verificam argumentos suficientes para desconstituir a penhora no caso dos autos, porquanto a constrição, por si só, não inviabilizará a atividade comercial, visto que todos os aparelhos e utensílios permanecerão passíveis de uso, podendo ser transferidos para outro local, inclusive nas proximidades da atual clínica. 5. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

(TJDFT, Acórdão 1227107, 07219976520198070000, Relator: CESAR LOYOLA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 29/1/2020, publicado no DJE: 13/2/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada)

Assunto: Ausência de reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) para descaracterização da mora.



APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO -SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - ALEGADA CONEXÃO DOS EMBARGOS COM AÇÃO MONITÓRIA – IDENTIDADE DE PARTES. MAS CAUSA DE PEDIR E PEDIDOS DISTINTOS – INEXISTÊNCIA DE RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES – CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO - DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS - APLICABILIDADE DO CDC - CONTRATO ENTRE COOPERATIVA DE CRÉDITO E COOPERADO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE NÃO SE REVELA POSSÍVEL -INEXISTÊNCIA DE VULNERABILIDADE TÉCNICA OU DE PLAUSIBILIDADE DO DIREITO AFIRMADO - TAC - LEGALIDADE - PRÉVIA PACTUAÇÃO - CLÁUSULA CONTRATUAL PREVENDO A UTILIZAÇÃO DOS CERTIFICADOS DE DEPÓSITO INTERBANCÁRIO (CDI) -PRETENDIDO RECONHECIMENTO DA ILEGALIDADE, COM SUBSTITUIÇÃO PELO INPC -AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL, JÁ QUE O DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA EXEQUENDA CONSIDEROU APENAS O INPC PARA A ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA -RECURSO NÃO CONHECIDO NESTE ASPECTO - AFASTAMENTO DE MORA -INVIABILIDADE - INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE NOS ENCARGOS PACTUADOS PARA O PERÍODO DE NORMALIDADE - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

(TJPR - 14^a C.Cível - 0002717-44.2018.8.16.0127 - Paraíso do Norte - Rel.: Juiz Antonio Domingos Ramina Junior - J. 10.02.2020)



Panorama Trabalhista Sindical

Assunto: contribuição sindical. Lei nº 13.467/2017. Caráter facultativo. Necessidade de autorização expressa dos empregados.

No presente caso, o Sindicato de trabalhadores interpôs recurso de revista em face da decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região que entendeu pela proibição da cobrança de contribuição sindical de trabalhadores não sindicalizados, bem como da necessidade de autorização expressa para tal recolhimento. O Sindicato alegou que embora a ADI 5794/STF tenha declarado a constitucionalidade dos artigos 545, 578, 579, 582, 587 e 602 da CLT, em nenhum momento deixou claro que o pagamento da referida contribuição exigiria autorização (escrita e individual) dos trabalhadores. O Ministro Relator, José Roberto Freire Pimenta, da 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho - TST se manifestou no seguinte sentido, para

desprover o agravo de instrumento em Recurso de Revista: "com a alteração da legislação, não se pode mais admitir que a contribuição sindical seja imposta a trabalhadores e empregadores, ainda que aprovada em assembleia geral, sendo necessária a autorização individual da parte para o seu recolhimento. (...) Ainda que o referido dispositivo legal não tenha feito referência expressa à necessidade de a autorização ser dada de forma individualizada, essa interpretação se coaduna com o espírito da lei, que, ao transformar a contribuição sindical em facultativa, dependente de autorização prévia e expressa, pretendeu resguardar o princípio constitucional da liberdade de associação sindical, previsto nos artigos 5°, XX, e 8°, V, da Constituição Federal".

Confiram a ementa do acórdão da 2ª Turma do TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E REGIDO PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA N°39/2016. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. CARÁTER FACULTATIVO. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS EMPREGADOS. LEI Nº 13.467/2017. A Lei nº 13.467/2017 alterou o artigo 579 da CLT, dando-lhe a seguinte redação: "O requerimento de pagamento da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e voluntária dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591 desta Consolidação". Assim, com a alteração da legislação, não se pode mais admitir que a contribuição sindical seja imposta a trabalhadores e empregadores, ainda que aprovada em assembleia geral, sendo necessária a autorização individual da parte para o seu recolhimento. Ainda que o referido dispositivo legal não tenha feito referência expressa à necessidade de a autorização ser dada de forma individualizada, essa interpretação se coaduna com o espírito da lei, que, ao transformar a contribuição sindical em facultativa, dependente de autorização prévia e expressa, pretendeu resguardar o princípio constitucional da liberdade de associação sindical, previsto nos artigos 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Constituição Federal. Ressalta-se a declaração de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do ponto da Reforma Trabalhista que extinguiu a obrigatoriedade da contribuição sindical, mediante julgamento em 29/06/2018, da ADI 5794 MC/DF e outras 18 ADIs ajuizadas (precedentes). Decisão regional que não merece reparos. Agravo de instrumento desprovido.

(AIRR - 1000259-05.2018.5.02.0086, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 12/02/2020, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/02/2020)



Pautas de julgamento







12 recursos no STJ



03 recursos no STJ



Elaborado pela Assessoria Jurídica da Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB) e Confederação Nacional das Cooperativas (CNCoop)

Para entar em contato envie um e-mail para <u>assessoriajuridicaocb@ocb.coop.br</u>

61 3217-2104 - www.somoscooperativismo.coop.br







Enviado por Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB https://www.somoscooperativismo.coop.br/ Se deseja não receber mais mensagens como esta, clique aqui.